



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 208/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto.

Trata-se de Projeto de Lei que *Institui no calendário oficial do município de Sorocaba, o Dia Municipal da Esquizofrenia e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa incluir data no calendário oficial do Município para se debater a temática proposta, vejamos:

Art. 1º Fica instituído no calendário municipal de Sorocaba o "DIA MUNICIPAL DA ESQUIZOFRENIA", a ser comemorado, anualmente, em 24 de maio.

Art. 2º O Dia Municipal de Conscientização sobre a Esquizofrenia, tem por objetivo:

- I - Debater assuntos relacionados à Esquizofrenia;
- II - Promover a troca de experiências e informações sobre o assunto entre os profissionais, pacientes, sociedade em geral;
- III - Abertura de espaço para os profissionais ligados à área da saúde, apresentarem novos estudos e pesquisas sobre a Esquizofrenia.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No aspecto formal, nota-se que a instituição de datas comemorativas ou de celebração no calendário oficial, não é matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo, visto que não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 2º da Lei municipal nº 3.761/2017, de 12 de julho de 2017, de iniciativa parlamentar, que determina a inclusão do "DIA DO PASTOR EVANGÉLICO" no calendário oficial do Município de Lorena. Matéria de interesse local, não inserida entre aquelas de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública municipal. Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Carta bandeirante. Precedentes deste Egrégio Órgão Especial. Improcedência.

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2180438-94.2017.8.26.0000. Rel. Des. Geraldo Wohlers. Julgado em 09 de agosto de 2018].

Por seguinte, no aspecto material, a proposição promove discussões sobre políticas públicas relacionadas à temática da esquizofrenia, logo, de íntima relação com a saúde pública, direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal que exige uma prestação positiva, isto é, ativa do Estado, na realização de ações públicas aos cidadãos [NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. São Paulo: Editora Método, 2009, 3º ed., 362/364].

Do mesmo modo, o art. 196 da Constituição Federal consagra a universalidade do direito à saúde:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ademais, verifica-se que o dia escolhido (24 de maio) encontra consonância com o Dia Mundial da Esquizofrenia, de modo que há manutenção da data escolhida com celebrações nacionais e internacionais acerca do tema.¹

No entanto, observa-se que no **art. 1º do presente PL, há erro de grafia** no termo “**ESQUISOFRENIA**”, sendo que o correto seria “**ESQUIZOFRENIA**”, como constante no resto da lei, devendo a **Comissão de Redação** corrigir o termo, conforme art. 47 do RIC.

¹ GIANETTI, Nathalia. *Dia Mundial da Esquizofrenia: vamos acabar com o estigma dessa doença?* MDEMULHER. Publicado em 24 de maio de 2019. Disponível em <<https://mdemulher.abril.com.br/saude/dia-mundial-da-esquizofrenia-vamos-acabar-com-o-estigma-dessa-doenca/>>.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 30 de maio de 2019.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica